

27/11/96

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1528-1 AMAPÁ
(MEDIDA CAUTELAR)

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
REQUERENTE: PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL
ADVOGADOS : SÉRGIO FERRAZ E OUTROS
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA: - Assembléia Legislativa. Permissão de reeleição dos Membros da Mesa Diretora (art. 95, I e § 3º do art. 100, ambos da Constituição do Amapá, com a redação dada pela Emenda nº 7, de 31-10-96).

Relevância jurídica do pedido comprometida em face do decidido, em situação análoga, na ADI 793-RO (DJ 28-5-93) e indesejável inversão do risco decorrente da eventual concessão da liminar como ressaltado na Ação Direta nº 792 (DJ 23-11-92), onde também se contestava a possibilidade de recondução, para o mesmo cargo, perante o art. 57, § 4º, da Carta Federal.

Medida cautelar, por maioria indeferida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da Ata de julgamento e das notas Taquigráficas, por maioria de votos, indeferir o pedido de medida liminar.

Brasília, 27 de novembro de 1996.

SEPÚLVEDA PERTENCE -

PRESIDENTE

Octavio Gallotti

OCTAVIO GALLOTTI -

RELATOR

/amn/



27/11/96

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1528-1 AMAPÁ
(MEDIDA CAUTELAR)

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
REQUERENTE: PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL
ADVOGADOS : SÉRGIO FERRAZ E OUTROS
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

O. GalloTTi

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: - É a presente ação dirigida à Emenda nº 7, de 31 de outubro de 1996, que deu a seguinte redação ao inciso I do art. 95 e ao § 3º do art. 100, ambos da Constituição do Estado do Amapá:

"Art. 95

I - eleger os membros da Mesa Diretora, com mandato de dois anos, permitida a reeleição e constituir suas comissões."

"Art. 100

§ 3º - A Assembléia Legislativa reunir-se-á, em sessão preparatória, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, para mandato de dois anos, permitida a reeleição". (fls. 4)

A arguição tem, como fundamento, o § 4º do art. 57 da Constituição Federal, onde se veda a recondução para o mesmo cargo,

na eleição subsequente, dos Membros das Mesas das Casas do Congresso Nacional, sustentando, em suma, a petição inicial:

"À toda evidência, o dispositivo em questão, por dizer respeito a dois princípios básicos (sensíveis, na dicção de Pontes de Miranda, inadmitindo por isso a iniciativa de emendas constitucionais deles modificativas, bem como ensejando a intervenção federal no caso de seu desatendimento) da Constituição, a saber, o da simetria da organização do Estado e o da periodicidade dos mandatos, configura norma nacional (e não, apenas federal), de cogente observância (C.F., art. 25, caput: "Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. Nossos os grifos. Correlatamente: arts. 29 caput e 32 caput) por Estados, Municípios e Distrito Federal, incabíveis, aqui, por isso mesmo, invocações à temática da autonomia." (fls. 2/3)

Vem assim justificado o requerimento de medida liminar:

"7. Doutra parte, ao *fumus boni iuris*, acima fundada e fundamentadamente evidenciado, soma-se o *periculum in mora*: é que, com o açodamento característico dos que fazem sua a coisa pública, a Assembléia Legislativa designou o próximo dia 12 de dezembro, para a eleição dos membros da futura Mesa, assim pondo a nu o propósito continuista que alicerçou a normativa agora impugnada (dita

deliberação, embora já tomada, ainda não foi publicada)."

(fls. 4)

É o Relatório. *le, allotti.*

/amn/

27/11/96

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1528-1 AMAPÁ
(MEDIDA CAUTELAR)

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI (Relator): - Em sessão de 18 de novembro de 1992, já teve este Plenário ocasião de apreciar matéria semelhante, ao indeferir a suspensão cautelar dos efeitos dessa mesma expressão "permitida a reeleição", então referida aos membros da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro e constante do art. 99, II, da Constituição daquele Estado. Foi Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, que, vencidos os eminentes Ministros CARLOS VELLOSO e MARCO AURÉLIO, redigiu para o acórdão (ainda não publicado) a seguinte ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Ataque à expressão "permitida a reeleição" contida no inciso II do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

- Relatividade, no caso, da relevância jurídica da arguição de inconstitucionalidade.

- Não ocorrência do "periculum in mora", pois, entre o dano irreparável decorrente da concessão e o reparável em caso de denegação da liminar, a opção é no sentido de se evitar aquele.

Pedido de liminar indeferido." (ADI 792-1-RJ)

Na oportunidade, já recordava o Relator julgamento precedente, ao registrar que:

Galotti

"esta Corte, examinando hipótese semelhante à presente (a possibilidade de o membrò da Mesa de Assembléia Legislativa ser eleito para cargo diverso na composição subsequente dela) diante do disposto no artigo 30, parágrafo único, letra "f", da Emenda Constitucional nº 1/69 ("será de dois anos o mandato para membro da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida a reeleição"), decidiu, em 15.10.87, por unanimidade de votos, na Representação nº 1.245, que essa norma não se incluía "entre os princípios essenciais a que os Estados devam obediência, e compulsoriamente indicados no texto constitucional federal", e isso não obstante o fato de que essa Emenda Constitucional era muito mais limitativa da autonomia dos Estados do que a atual Carta Magna, contendo aquela inclusive a determinação (art. 200), segundo a qual "as disposições constantes desta Constituição ficam incorporadas, no que couber, ao direito constitucional legislado dos Estados".

Do ponto de vista do risco da demora, ponderou o eminente Ministro MOREIRA ALVES:

"Sucede, porém, que, no caso, a concessão da medida liminar é que poderá causar dano irreparável, caso a presente ação venha a ser julgada improcedente, aos membros da atual Mesa que pretendam concorrer à reeleição. E, entre o dano irreparável decorrente da concessão e o reparável (com a nulidade da reeleição, se verificada e se

julgada procedente esta ação direta) em caso de denegação da liminar, a opção é no sentido de se evitar aquele."

Em assentada ulterior, voltou a decidir o Supremo Tribunal, ao apreciar, em caráter definitivo, a Ação Direta nº 793, oriunda do Estado de Rondônia, sendo agora Relator o eminente Ministro CARLOS VELLOSO, e mantendo-se vencido o eminente Ministro MARCO AURÉLIO:

"CONSTITUCIONAL. MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: POSSIBILIDADE DE RECONDUÇÃO. Constituição do Estado de Rondônia, com a EC nº 3/92, artigo 29, I, "b".

I. - Pedido de suspensão cautelar da expressão "permitida a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura", contida na alínea "b", do inc. I, do art. 29 da Constituição de Rondônia, com a EC nº 3/92. Indeferimento, na forma do precedente contido na ADIn nº 792-RJ.

II. - Medida Cautelar indeferida." (DJ de 28-5-93)

Levando em conta, tanto o aspecto relativo à inversão de risco, suscitado pelo acórdão na Ação Direta nº 792, como o comprometimento da plausibilidade da fundamentação jurídica do pedido, perante o magistério estabelecido na Ação Direta nº 793, indefiro o requerimento de medida cautelar. *Magalhães*

/amn/

27/11/96

PLENÁRIO

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1528-1 AMAPA

MEDIDA LIMINAR


V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, estivesse eu na Turma, ressalvaria o entendimento pessoal para homenagear a jurisprudência do Plenário. Agora, estou na sede própria à discussão, rediscussão da matéria, tantas vezes quantas se fizerem necessárias: o Plenário.

Não vejo como, diante inclusive da prodigalidade com que a Corte caminha no sentido de homenagear a simetria, deixar de observá-la quando se debate a reeleição para a mesa de casas legislativas. A Carta de 1988, tal como a anterior, proíbe explicitamente a reeleição em se tratando das Mesas da Câmara e do Senado Federal. Ora, relativamente às Assembléias e às Câmaras de Vereadores, é possível a reeleição? A meu ver, não.

Por isso, peço vênia para deferir a liminar.

É o meu voto.



27/11/96

PLENÁRIO

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1528-1 AMAPA (Medida Liminar)V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: - Sr. Presidente, na ADIn nº 792, do Rio de Janeiro, proferi voto sustentando a tese no sentido de que ocorreria, no caso, inconstitucionalidade, tendo em vista, justamente, a simetria de que acaba de mencionar o Ministro Marco Aurélio. É que, referentemente à Câmara e ao Senado, há disposição expressa que proíbe a reeleição. (C.F., art. 57, § 4º). Nessa linha, votei no sentido de deferir a medida cautelar (ADIn 792-RJ).

Posteriormente, como Relator da ADIn nº 793, de Rondônia, em que se discutia matéria igual, reporte-me ao decidido na ADIn nº 792, mas que, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal a respeito, ajustava-me ao decidido na citada ADIn nº 792. É que ficara vencido na ADIn 792.

Sr. Presidente, vou proceder também dessa forma neste caso. Não estou convencido do desacerto do entendimento que sustentei. Ao contrário, estou mais convencido hoje do que ontem. Todavia, homenageando o entendimento da Corte e por não haver, ainda, julgamento definitivo — com a ressalva do meu ponto de vista —, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator. *Carlos Velloso*

27/11/1996

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.528-1 AMAPÁ

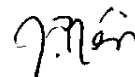
V O T O

O SR. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Sr. Presidente. Não cheguei a examinar a matéria nos precedentes que foram apreciados pela Corte, mas, agora, reaberta a discussão em Plenário, vou pedir venia para acompanhar o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio.

Penso que estão presentes os dois pressupostos para a concessão da cautelar. Em primeiro lugar, não se pode deixar de reconhecer a relevância da arguição. De fato, cuida-se aqui de prover a direção do Poder Legislativo estadual. Cabível é dizer que, por via de extensão, seria igualmente de admitir, prevalecendo o entendimento da maioria, que as leis orgânicas dos municípios poderão ser reformadas para estabelecer a viabilidade, também, nas Câmaras de Vereadores, de reeleição das respectivas Mesas diretoras, sem que isso incorra em qualquer censura face à Constituição Federal.

Então, não obstante os textos expressos da Carta Magna, definindo o sistema da Constituição, qual seja, o de que não há reeleição nas cúpulas dos Poderes, admitir-se-ia que, no âmbito federal - e este é um dispositivo da Constituição - não há reeleição do Presidente e do Vice para as Mesas diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado; não ocorre reeleição, igualmente, nos tribunais, pelo entendimento que se deu ao art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que foi recebido no regime da atual Constituição. Isso quer dizer que, se a Corte já se manifestou, mais de uma vez, no sentido de que o citado art. 102 foi recepcionado, é porque o tem como constitucional, isto é, entende que a ordem é constitucional também quanto ao Poder Judiciário e está assentado não ser possível a reeleição de presidentes de órgãos diretivos dos tribunais.

No âmbito federal, os Três Poderes; no âmbito estadual, os tribunais de justiça também não podem reconduzir os seus dirigentes. O Governador não pode ser reconduzido, não havendo possibilidade, assim, de ser reeleito. O Tribunal adotaria uma posição que, nas assembleias legislativas, entretanto, no Poder Legislativo dos



Estados e municípios - porque a consequência é imediata - é possível haver reeleição pelas Mesas dirigentes.

Dessa maneira, não vejo como deixar de reconhecer a relevância dos fundamentos da arguição.

No caso concreto, há, ainda, presente o segundo pressuposto do *periculum in mora*. Informou o eminente Ministro-Relator que está prevista a renovação da Mesa, a eleição, para o dia doze de dezembro. Então, realmente, o perigo de se consumir o provimento dos cargos de direção da Assembléia Legislativa, em contrariedade aos princípios da Constituição, constitui, de fato, uma circunstância, um evento que autoriza suspender a vigência desse dispositivo da Constituição Estadual. Nada pior para a vida de um Estado que ficar mal composta a direção de um de seus Poderes. A inconveniência disso ocorrer é, evidentemente, significativa.

Temos sido pródigos em deferir cautelar exatamente no interesse da higidez institucional, no âmbito dos Estados, para que os Estados funcionem segundo o modelo federal. Outrossim, mais do que nunca, em se cuidando da composição dos Poderes dos Estados, todos eles definidos segundo o modelo federal, não vejo caso mais caracterizado de livro - como se costuma dizer aqui neste Plenário - a autorizar o deferimento da cautelar, mais completo do que este ora em exame.

Assim, vou pedir licença, embora vencido, para deferir a cautelar e suspender a vigência do dispositivo que autoriza a reeleição da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado.

J. Néri

27/11/1996

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.528-1 AMAPÁ (MEDIDA LIMINAR)

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Sr. Presidente, esta Corte já tem uma decisão de mérito a respeito, proferida em face de Constituição que era mais impositiva. Ademais, temos duas ou três decisões indeferindo liminares da mesma natureza.

Por outro lado, ao contrário do que ocorre com cargos do Poder Executivo e do Poder Judiciário (este, por ser Poder nacional obedece, por força da Carta Magna, ao disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional), não há qualquer princípio constitucional estendendo às Assembléias Legislativas a vedação à reeleição para a sua Mesa.

Portanto, não me parece que haja, no caso, relevância jurídica capaz de justificar a concessão da liminar, e, no tocante ao "periculum in mora", ele também ocorre, inversamente, se concedida a cautelar requerida.

Assim, acompanho o eminente Relator, indeferindo a cautelar.



27/11/96

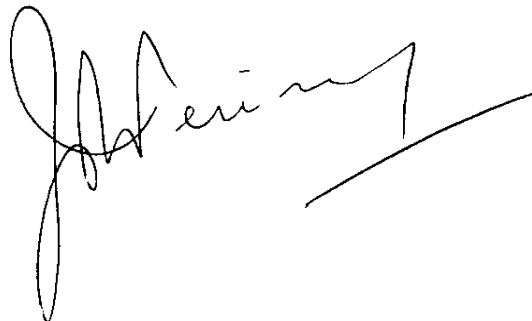
PLENÁRIO

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1528-1 AMAPA

VOTO

(Medida Liminar)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Presidente) - Não nego realmente que a questão é relevante; e, de fato, a questão da Representação nº 1.425 tinha alguns contornos diversos. Mas creio que, negada a suspensão em dois casos, e sendo caso típico de **periculum in mora** inverso, prefiro, no juízo cautelar, ficar com os precedentes e indeferir a medida liminar.



PLENÁRIO

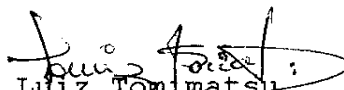
EXTRATO DE ATA

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1528-1 - medida liminar
ORIGEM : AMAPA
RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
REQTE. : PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL
ADV. : SERGIO FERRAZ E OUTROS
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal indeferiu o pedido de medida liminar, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Néri da Silveira. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 27.11.96.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


Luiz Tomimatsu
Secretário